AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218855 - ES (2025/0240327-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PABLO RAMOS LARANJA - ES024619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a denúncia contra a agravante pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de munição.
2. A agravante foi presa em flagrante em 24/11/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi relaxada na audiência de custódia, contudo, o pedido de trancamento da ação penal não foi acolhido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber houve a alegada invasão domiciliar que justifique o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
4. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem autorização, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não há razões hábeis à modificação do julgado.
7. A análise da nulidade da busca domiciliar deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*, principalmente porque não caracterizada, de plano, a alegada ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A análise da legalidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar exige exame aprofundado dos fatos e provas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do

Documento eletrônico VDA49446717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 0ecd887d-83a5-469d-a0b7-62da0177a997

habeas corpus, ainda mais quando não restou caracterizada, de plano, a aventada ilicitude".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 190.259/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 0ecd887d-83a5-469d-a0b7-62da0177a997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218855 - ES (2025/0240327-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PABLO RAMOS LARANJA - ES024619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a denúncia contra a agravante pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de munição.

2. A agravante foi presa em flagrante em 24/11/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi relaxada na audiência de custódia, contudo, o pedido de trancamento da ação penal não foi acolhido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber houve a alegada invasão domiciliar que justifique o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

4. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem autorização, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não há razões hábeis à modificação do julgado.

7. A análise da nulidade da busca domiciliar deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*, principalmente porque não caracterizada, de plano, a alegada ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A análise da legalidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar exige exame aprofundado dos fatos e provas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais quando não restou caracterizada, de plano, a aventada ilicitude".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 190.259/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, pois considerou que não foi possível constatar a flagrante ilegalidade no estágio atual do processo, bem como que conclusão diversa implicaria em revolvimento fático probatório, o que é vedado na via estreita do *mandamus.*

A agravante alega que a invasão domiciliar sem mandado, sem consentimento e sem flagrante foi *"um ato claramente inconstitucional"*.

Sustenta que não houve permissão para o ingresso no domicílio e que *"não há qualquer documento que comprove autorização válida e livre da moradora"*.

Invoca a aplicação do *Habeas Corpus* n. 864.887/SP no presente caso por existirem "semelhanças".

Adiciona que houve prática de violência física à agravante e familiares.

Aduz que o avanço da marcha processual deve ser impedido, para que não se retarde a solução justa.

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

Ao final, requer: *"o conhecimento e provimento deste Agravo Regimental; 2. O reexame da decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário Constitucional; 3. Ao final, o provimento do recurso, para: o Reconhecer e declarar a nulidade das provas obtidas a partir da entrada ilegal no domicílio da paciente e/ou subsidiariamente, o trancamento da Ação Penal n. 0010742-48.2021.8.08.0035, por ausência de justa causa"*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto ao indeferimento do pleito de trancamento da ação penal e, portanto, afastamento da tese de nulidade processual por aventada violação de domicílio.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5004279-71.2025.8.08.0000*
>
> *Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 24/11/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi relaxada na audiência de custódia, contudo, o pedido de trancamento da ação penal não foi acolhido.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:*
>
> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA MORADORA E DE FLAGRANTE DELITO. NULIDADE PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado contra suposto ato coator do Juízo da 6ª Vara Criminal de Vila Velha, nos autos da Ação Penal nº 0010742-48.2021.8.08.0035, em que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o ingresso de policiais militares na residência da paciente ocorreu sem o devido amparo legal, em violação ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar; e (ii) avaliar se tal circunstância enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, na via estreita do Habeas Corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O trancamento da ação penal por meio de*

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

Habeas Corpus é medida excepcional, admitida apenas quando se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a manifesta inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa evidenciada pela inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito. 4. O STJ entende que a análise da nulidade de provas decorrentes de alegada entrada ilegal em domicílio depende de dilação probatória e deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 5. No caso concreto, embora haja elementos nos autos que levantem dúvidas sobre a regularidade da entrada no domicílio da paciente, inexiste documentação que comprove de forma inequívoca a ausência de consentimento ou de situação de flagrância, sendo necessário o exame aprofundado dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa evidenciada pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A análise da legalidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial exige exame aprofundado dos fatos e provas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput. Lei nº 10.826/2003, art. 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051 /SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, D Je 15.03.2021; STJ, AgRg no R Esp 2.087.003/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.12.2023, D Je 07.12.2023; STJ, AgRg no HC 884.409/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.05.2024, D Je 23.05.2024; STJ, AgRg no RHC 190.259 /SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.10.2024, D Je 23.10.2024; STJ, AgRg no RHC 211.622 /MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; TJES, HC nº 5014585-36.2024.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo, j. 11.12.2024."

Nas razões do presente recurso, sustenta que a decisão do Tribunal Estadual carece de fundamentação idônea, eis que se limita a reproduzir justificativas genéricas e abstratas.

Aponta a ilegalidade do ingresso policial no domicílio da recorrente e a contaminação das provas por vício na origem.

Aduz ser o caso de trancamento da ação penal, até porque, na custódia, o juiz relaxou a prisão com base na atuação policial, o que também se revela no teor do relatório do inquérito policial.

Argumenta sobre a nulidade da prova colhida em domicílio, pela ausência de flagrante delito e consentimento válido.

Afirma que "o ponto de partida de toda a ação estatal foi a abordagem de um indivíduo — cunhado da paciente — que, supostamente, estava fumando maconha em uma praça. Este foi autuado como usuário, não como traficante. Portanto, inexiste o elemento típico da traficância que poderia configurar crime permanente".

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

Invoca a teoria da "árvore dos frutos envenenados" e sustenta que a recorrente foi ofendida, física e verbalmente, pelos policiais, mas o acórdão entendeu ser o caso de dilação probatória. Contudo, alude à audiência de custódia e sua força probatória, oportunidade em que o juízo monocrático relaxou a prisão por ausência de fundada suspeita para o ingresso no domicílio.

Alega que, "em caso de dúvida entre a versão do morador e da vítima, deve prevalecer a desta última".

Requer, no mérito, o provimento do recurso para que haja o trancamento da Ação Penal nº 0010742-48.2021.8.08.0035 e, subsidiariamente, a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da invasão domiciliar.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou contrarrazões às fls. 521/525 e pugnou pelo improvimento do recurso ordinário interposto.

Na mesma linha, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não provimento do recurso. (fls. 531 /544).

É o relatório.

Decido.

De proêmio, cumpre registar que é da acusação posta nos autos que a ora recorrente, em 23 de junho de 2021, por volta das 20h18, na Rua Salgueiro, nº 50, Bairro Ataíde, Município de Vila Velha/ES, guardava uma sacola contendo cocaína, uma balança de precisão, um coleto balístico com placa de cerâmica e duas munições, sendo uma de calibre 380 e a outra de calibre 9mm.

A controvérsia cinge-se ao prosseguimento da ação penal, bem como ao não acolhimento da tese de nulidade das provas por ilicitude decorrente de supostas violação de domicílio e ofensa à recorrente.

O acórdão guerreado repeliu os argumentos defensivos, na oportunidade em exarou os seguintes fundamentos:

"(...) Sustentam os impetrantes (ID 12796952), em síntese, que houve a invasão do domicílio da paciente por parte dos policiais militares, eis que a busca e apreensão foi realizada sem mandado judicial ou prévia autorização dos moradores.

Dessa forma, em razão da suposta nulidade probatória, pugnam pelo trancamento da ação penal, baseando-se na ausência de justa causa para a persecução criminal.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora ao ID 12955651.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 13018698).

Pois bem. De início, vale registrar que o trancamento da Ação Penal pela via estreita do Habeas Corpus é medida excepcional, somente admitida quando, de plano, possa se verificar: (i) a demonstração inequívoca de que a conduta perpetrada não está tipificada penalmente; (ii) a manifesta inépcia da denúncia; (iii) a ausência nos autos de prova evidente da materialidade e de demonstrativos indiciários da autoria; e (iv) a falta de uma das condições de procedibilidade ou a presença de causa extintiva da punibilidade.

(...)

Adentrando no caso concreto, a versão narrada na exordial acusatória e pelos policiais militares tanto em sede inquisitorial (fls. 10/13 ao ID 36646327 dos autos originais),

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

quanto em juízo (AIJ com ata de fl. 174 ao mesmo ID) é de que a paciente permitiu a entrada dos agentes públicos em sua casa, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade, ao menos em análise superficial.

(...)

Na hipótese, através de uma análise preliminar do processo, própria desta via de cognição sumária, certas dúvidas perduram acerca da regularidade das ações desempenhadas pelos policiais militares. Primeiramente, a defesa argumenta que, desprovidos de mandado judicial e sem a anuência de nenhum dos moradores do edifício, os policiais militares invadiram a residência da paciente munidos de suposta brutalidade e de violência. Conforme o depoimento inquisitorial da paciente (fls. 14 e 15 ao ID 36646327 dos autos originais), os P Ms a seguraram pelo pescoço, xingando-a de "vagabunda" e agressivamente puxaram de seus braços a sua filha Hadassa, que possuía 02 (dois) anos na data dos fatos. Ademais, de acordo com o mesmo relato, os policiais realizaram as buscas nos demais cômodos da casa sem o acompanhamento da paciente, que permanecia detida em seu quarto sob a ameaça de que, caso saísse do local, os agentes públicos "iriam arrebentar a sua cabeça na parede". O suposto desrespeito ao direito de inviolabilidade domiciliar da paciente é apontado pelo próprio delegado de Polícia Civil em despacho que descreveu a ocorrência, vejamos:

(...)

A versão dos fatos narrada pela defesa também foi analisada pelo Juízo de primeiro grau em sede de audiência de custódia, que reconheceu tanto a alegada irregularidade da entrada dos policiais na residência da paciente quanto a ilegalidade de sua prisão, determinando o relaxamento da segregação cautelar:

(...)

Não obstante, embora os elementos dos autos, de fato, indiquem suposta ilegalidade perpetrada pelo Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em determinar que a alegação de nulidade da busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias e não pela via estreita do habeas corpus, uma vez que o trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida.

(...)

Destarte, denota-se que é necessário exame mais aprofundado e detalhista acerca da situação fática, que somente será devidamente esclarecida no deslinde processual pelo Juízo natural da causa, sendo de todo inapropriado a análise da nulidade da busca domiciliar na residência da paciente nesta via estreita e a decretação do trancamento da ação penal neste momento processual. (...)".

No que diz respeito ao trancamento da ação penal, tem-se que, em um primeiro momento, isto é, em sede de juízo de cognição não exauriente, o acórdão impugnado não afrontou a jurisprudência desta Corte.

Explico.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida somente quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Não houve comprovação, de plano, das hipóteses referenciadas. Neste sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.*** *INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. EXCESSO ACUSATÓRIO. CORREÇÃO POSSÍVEL NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ANÁLISE ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do habeas corpus, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. No caso, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de maneira clara e detalhada as condutas imputadas ao agravante, o que possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A Corte local acertadamente concluiu que a ausência de exame pericial nos documentos supostamente falsificados não inviabiliza a justa causa para a ação penal, quando há outros elementos de prova nos autos aptos a indicar a materialidade e a autoria do delito.

5. No que diz respeito ao alegado excesso de capitulação em razão do conflito aparente de normas, registro, em um primeiro momento, que, como é de conhecimento, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, a qual pode ser corrigida por ocasião da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Nada obstante, quando eventual excesso acusatório for empecilho a benefícios processuais, imperativo que a adequação típica seja antecipada.

6. No caso, não se demonstrou em que medida eventual excesso acusatório estaria prejudicando o agravante a obter benefícios processuais. Assim, correto o entendimento proferido pela Corte local no sentido de que não se mostra adequado, principalmente na via estreita do habeas corpus, analisar antecipadamente a capitulação atribuída às condutas imputadas, por demandar "análise aprofundada de mérito e necessária dilação probatória, o que somente é possível no curso da ação penal principal ou por meio do recurso apropriado". Precedentes.

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

7. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020).

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 204321 / MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0346574-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 14/04/2025). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.*** *AUTORIA COLETIVA. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE.*

1. ***O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando se observa de plano, sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.***

2. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa das condutas individuais não é necessária, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que é dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 179182 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0115855-6, Relator: Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 01/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 07/04/2025). (grifos nossos).

De outro viés, o que se constata pela análise do julgado impugnado, é que foi destacado, dado o que consta dos autos, ser "de todo inapropriado a análise da nulidade da busca domiciliar na residência da paciente nesta via estreita e a decretação do trancamento da ação penal neste momento processual".

Fato é que o julgado, não obstante tenha apontado a existência de dúvidas a serem esclarecidas, assentou que "adentrando no caso concreto, a versão narrada na exordial acusatória e pelos policiais militares tanto em sede inquisitorial (fls. 10/13 ao ID 36646327 dos autos originais),

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

quanto em juízo (AIJ com ata de fl. 174 ao mesmo ID) é de que a paciente permitiu a entrada dos agentes públicos em sua casa, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade, ao menos em análise superficial".

É dos autos que os policiais teriam encontrado entorpecente com indivíduo antes de adentrar o imóvel, com informações de que tal pessoa seria 'cunhado' da recorrente. Na sequência, as aventadas fundadas suspeitas teriam se intensificado a ponto de culminar no ingresso do imóvel da recorrente, segundo os policiais, com autorização desta última. Já, consoante a recorrente, sem seu consentimento.

Adicione-se que o aventado relatório da Autoridade Policial não aponta, de forma inconteste, a ilegalidade e/ou a ilicitude da prova, mas sim a necessidade de apuração, ante, justamente, as dúvidas suscitadas.

Assim, ressalte-se que, desde a fase investigativa, o Autoridade Policial apontou a divergência de versões entre a recorrente e os policiais (fls. 12/15) quanto à autorização para o ingresso na residência. Contudo, o que se tornou inconteste, foi também a apreensão de balança, colete balístico e munições. As drogas foram apreendidas, entretanto, na versão da recorrente, na parte externa do imóvel. Já os policiais atestaram que os entorpecentes estavam no interior da residência da recorrente, indicando, com precisão, que a porção de pó branco estava em uma sacola, na estante existente na cozinha do imóvel, juntamente com a balança de precisão.

Desta feita, como salientado no acórdão do Tribunal Estadual, não é possível se constatar a flagrante ilegalidade, até porque a versão narrada na denúncia e pelos policiais militares na fase investigativa e em juízo é de no sentido de que a recorrente autorizou a entrada dos agentes públicos em sua residência.

De outra banda, ao menos até o presente momento, não foram trazidos elementos no sentido de que os policiais, gratuitamente, visaram incriminar a ora recorrente. Ao que se tem, a questão está sendo objeto de apuração no âmbito administrativo. Assim, não se vislumbra a possibilidade de desconstituir o acórdão prolatado pela Instância ordinária.

De outra banda, além da alegação de violação de domicílio, a defesa aponta que a recorrente teria sido agredida pelos policiais.

Ocorre que, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0010742-48.2021.8.08.0035, constata-se que, pela recorrente, foi solicitada a vinda do laudo de exame de corpo de delito, o que foi deferido pelo juiz natural. Em 01/04/2025, o Ministério Público Estadual atuante no feito acostou aos autos a aludida prova pericial, cujo teor é o que segue: "ausência de lesões recentes em superfície corporal de interesse médico legal. Quesitos: 1º- Não; 2º e demais não". O quesito de número 1 estava assim redigido: "Quesitos: 1º) Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente". Em 02/04/2025, sobreveio despacho nos autos determinando a intimação da recorrente para que se pronunciasse sobre o laudo juntado. O despacho contou com publicação no Diário Oficial em 09/05/2025. Em 20/05/2025, os autos da ação penal apresentaram a seguinte movimentação: "Decorrido prazo de WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS em 19/05/2025 23:59". (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0010742-

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

48.2021.8.08.0035&dataDistribuicao=20210624000000, acesso realizado em 11/07/2025, às 05h53).

Portanto, o que se denota é que o cenário fático-jurídico processual apenas confirma que os fundamentos exarados no acórdão guerreados não são totalmente inidôneos, ou seja, a perquirição, com profundidade, sobre as invocadas teses de violação de domicílio e excesso policial apenas poderão ser esclarecidas no momento processual oportuno, isto é, após o término da instrução probatória, com as considerações a serem apresentadas pelas partes em debate e em contraditório nos respectivos memoriais, seguidos da fase de sentenciamento. Isto porque, em decorrência da excepcionalidade do trancamento da ação penal e, ainda, dada a via estreita do habeas corpus, há impedimento ao aprofundamento no exame do conjunto probatório; ainda mais no caso em testilha, que conta com versões contraditórias.

Não existe prevalência de versões, até porque não há hierarquia de provas no processo penal.

Por fim e para arrematar, fato é que o Tribunal Estadual relegou a apreciação da aventada nulidade da busca domiciliar na residência da recorrente ao juízo natural da causa e, assim, não se pronunciou, de forma aprofundada sobre a matéria, o que impede a atuação com tal profundidade por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em reprovável supressão de instância.

Cumpre lembrar que a prática da supressão de instância viola o princípio constitucional da ampla defesa, pois impede que as partes apresentem seus argumentos em todas as instâncias.

Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Além do que, neste momento e por esta via, "modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento quanto à entrada não restou livremente prestado, demandaria o revolvimento de todo o contexto fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental". (AgRg no HC n. 874.243/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Sobre as temáticas, colaciono os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ***RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO*** *DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM.* ***BUSCAS*** *PESSOAL, VEICULAR E* ***DOMICILIAR****. DÊNÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA****. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. "A constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo,

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).

2. De acordo com o que consta dos autos, as buscas decorreram de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada do paciente, do seu carro e do local em que se guardava a droga, o que fora minimamente confirmado pela diligência policial, tendo sido encontrados 903kg de maconha guardados em seis tambores.

3. ***O Tribunal de origem não se manifestou*** *acerca das assertivas de que não foi encontrada droga com o recorrente e que este estaria preso no momento do flagrante.* ***Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.848/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. TEMA NÃO VERSSADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO QUANTO À ENTRADA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO. REINCIDÊNCIA VERIFICADA. REGIME FECHADO. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Não demonstrado pela defesa, por meio documental ou mesmo nas razões da impetração, que o tema relativo à ilegalidade da busca pessoal foi tratado na Corte de origem, afigura-se inviável e vedada a análise pretendida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fá tico anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, que foi precedida de campanas pelos policiais, além do que contou com autorização do próprio paciente. ***Modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento quanto à entrada não restou livremente prestado, demandaria o revolvimento de todo o contexto fático/probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.***

4. Devidamente justificada a ação policial, não há que se falar em ilicitude das provas dela decorrentes que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

5. É inviável a desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

/06, tendo em vista que o réu não ter reconhecido a propriedade da droga encontrada, além da existência de denúncia anônima acerca da prática de tráfico, os policiais verificaram que o imóvel em que residia o paciente era frequentemente visitado por usuários de drogas, a demonstrar a prática de tráfico. Demais disso, a pretensão de desclassificação implica revolvimento fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus.

6. Verificada a reincidência do réu, correto o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Da mesma forma, referida circunstância é apta a recrudescer o regime de cumprimento da pena.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 874.243/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ***VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. TRIBUNAL NÃO ENFRENTOU A QUESTÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.*** *PRISÃO NA RUA. POSSE DE DROGAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE CONFIGURADA.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não há nas razões do regimental fundamentos hábeis a modificação do julgado.

2. No caso em destaque, constata-se que a Corte a quo não debateu a tese de nulidade da prova decorrente de busca domiciliar sem autorização judicial limitando-se a relatar que a entrada dos policiais na residência foi franqueada no momento da abordagem do réu, circunstância que impede a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, sendo vedada a supressão de instância.

3. A par disso, tem-se que em decorrência de informações anteriores de que o paciente comercializava entorpecentes em frente a um bar no bairro do Leblon, bem como de que iria entregar uma encomenda para uma pessoa num determinado local, configurados prévios indícios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial. Abordagem e prisão em via pública, na posse de drogas. Posterior ingresso no domicílio autorizada. Referida situação fática se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

4. ***Para infirmar as conclusões contidas nos autos seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 659.899/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.). (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso ordinário em habeas corpus, contudo, a ele nego provimento".

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

Como é cediço, a ora agravante foi presa em flagrante delito, em 24/11/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi relaxada na audiência de custódia, contudo, o pedido de trancamento da ação penal não foi acolhido.

É da narrativa constante dos autos que, em 23 de junho de 2021, por volta das 20h18, na Rua Salgueiro, n. 50, Bairro Ataíde, Município de Vila Velha/ES, a agravante guardava uma sacola contendo cocaína, uma balança de precisão, um coleto balístico com placa de cerâmica e duas munições, sendo uma de calibre 380 e a outra de calibre 9mm.

Ocorre que, diversamente do sustentado, não há que se falar em modificação do *decisum* que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ressalto, em mais uma oportunidade, que, efetivamente, o trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, tão-somente admitida quando, de plano, se possa verificar: - a demonstração inequívoca de que a conduta perpetrada não está tipificada penalmente; - a manifesta inépcia da denúncia; - a ausência de prova evidente da materialidade e de indícios de autoria; e - a falta de uma das condições de procedibilidade ou a presença de causa extintiva da punibilidade; o que, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, não é o caso dos autos.

Neste sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
>
> *1.* ***Não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por meio de suas duas Turmas Criminais, se alinhou ao Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer que não é admissível a entrada em domicílio sem que apontadas fundadas suspeitas da ocorrência de crime em seu interior ou comprovado documentalmente o consentimento do morador ou proprietário, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.***
>
> ***2. Do mesmo modo, este Tribunal Superior vem entendendo que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Portanto, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias.***
>
> ***3. Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da***

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

4. Portanto, inviável, na hipótese, o exame da alegada nulidade pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 858.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ***TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DO DELINEAMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. CONTROVÉRSIA DA QUESTÃO POSTA EM EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por meio de suas duas Turmas Criminais, se alinhou ao Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer não ser admissível a entrada em domicílio sem que apontadas fundadas suspeitas da ocorrência de crime em seu interior ou sem a comprovação documental do consentimento do morador ou do proprietário, sob pena de violação ao postulado constante do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

2. Igualmente consolidado na jurisprudência desta Casa o entendimento de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Nesse contexto, é de se constatar que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar não autorizada, por esta Corte, subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Assim, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável comprovação, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Destaque-se, por oportuno, o elevado risco de o trancamento, em fase prematura da ação penal, produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, produzir provas no sentido de evidenciar que a busca domiciliar se deu de

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência mais recente desse Tribunal.

5. ***Inviável, pois, o exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar não autorizada, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias,*** *à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.*

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.070/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO.*** *PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA.* ***TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NULIDADE.*** *BUSCA PESSOAL.* ***INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES.*** *TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. ***O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.***

3. Na hipótese, a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, ***é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.***

4. Para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

5. No caso, conforme destacado pela Corte local, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal, haja vista que os policiais estavam em patrulhamento quando avistaram o autuado transitando com uma motocicleta, e que, ao avistar a viatura policial, tentou evadir-se.

6. Nesse panorama, Em julgado recente da Terceira Seção desta Corte, concluiu-se que a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal (AgRg no HC n. 856.445/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.), motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto.

7. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

8. Situação em que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas na ocasião do flagrante, notadamente 14 pedras de crack, com massa líquida de 27, 8g, além de balança de precisão, dinheiro em espécie na quantia de R$ 3.409,00, e uma munição de fuzil.

9. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

11. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 954.173/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.*** *PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a denúncia contra a agravante pelo delito de tráfico de drogas, assim como sua prisão cautelar.

2. O agravante foi abordado após empreender fuga e tentar se desfazer de mochila contendo drogas. ***Foram***

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

apreendidos 608 papelotes de cocaína, 7 tabletes de maconha, 6 cigarros de maconha, 8 frascos de lança-perfume, 2 balanças de precisão e 2 máquinas de cartão de crédito.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. A busca domiciliar foi considerada justificada em razão da fuga do réu para o interior da residência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há justificativa para a concessão de prisão domiciliar.

5. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem flagrante, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

7. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além dos instrumentos típicos de traficância organizada.

8. A fuga do réu para o interior da residência, após ser visto realizando movimentação típica da traficância e dispensando uma mochila, é causa idônea para a busca domiciliar.

9. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A prisão preventiva pode ser fundamentada na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato. 3. A concessão de prisão domiciliar requer comprovação de que o réu é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts.

157, 312, 318, IV, 318-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704 /SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018.

(AgRg no HC n. 1.000.757/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

De outro lado, fato é que, como visto, os policiais militares, tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, asseveram que a agravante permitiu a entrada dos agentes públicos em sua casa, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade, ao menos em análise perfunctória.

Rememore-se que o Tribunal Estadual sedimentou que: *"adentrando no caso concreto, a versão narrada na exordial acusatória e pelos policiais militares tanto em sede inquisitorial (fls. 10/13 ao ID 36646327 dos autos originais), quanto em juízo (AIJ com ata de fl. 174 ao mesmo ID) é de que a paciente permitiu a entrada dos agentes públicos em sua casa, não havendo que se falar em flagrante ilegalidade, ao menos em análise superficial"*.

Consta, ainda, que os agentes da lei teriam encontrado entorpecente com indivíduo antes de adentrar o imóvel, com informações de que tal pessoa seria "cunhado" da agravante. Na sequência, as aventadas fundadas suspeitas teriam se intensificado a ponto de culminar no ingresso do imóvel da agravante, segundo os policiais, com autorização desta última. Já, consoante a recorrente, sem seu consentimento.

Como já dito anteriormente, o aventado relatório da Autoridade Policial não aponta, de forma inconteste, a ilegalidade e/ou a ilicitude da prova, mas sim a necessidade de apuração, ante, justamente, as dúvidas suscitadas.

O que existe é o apontamento pela Autoridade Policial de divergência de versões entre a agravante e os policiais (fls. 12/15) quanto à autorização para o ingresso no domicílio.

De outra banda, o que se tornou fato inconteste é a apreensão de balança, colete balístico e munições. Houve, ainda, a apreensão da substância entorpecente, contudo, na versão agravante, na parte externa do imóvel. Entretanto, conforme os depoimentos dos policiais, os entorpecentes foram localizados no interior da residência da agravante, a saber: porção de pó branco que estava em uma sacola, na estante existente na cozinha do imóvel, juntamente com a balança de precisão.

Ante este contexto, fica repelida a possibilidade de flagrante ilegalidade, já que a versão narrada na denúncia e pelos policiais militares na fase investigativa e em juízo é de no sentido de que a agravante permitiu o ingresso dos agentes públicos em seu domicílio.

Como já afirmado, não foram trazidos elementos indiciários de prova no sentido de que os policiais militares, gratuitamente, visaram incriminar a ora agravante. A questão é objeto de apuração no âmbito administrativo.

Outrossim, as eventuais semelhanças entre casos julgados não implicam necessariamente, por óbvio, que tenham identidade. Ao revés, o julgador deve se atentar para as peculiaridades do caso em concreto e para o teor de cada fundamento elencado pelas Instâncias ordinárias quando da apreciação dos pleitos que chegaram ao Judiciário em grau superior.

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

De outra banda, já no que concerne à aventada agressão física à agravante e aos seus familiares por parte dos milicianos, é cediço que, nos autos da Ação Penal nº 0010742-48.2021.8.08.0035, foi solicitada a vinda do laudo de exame de corpo de delito, o que foi deferido pelo juiz natural.

Como visto anteriormente, em 1º/4/2025, o Ministério Público Estadual atuante no feito acostou aos autos a aludida prova pericial, cujo teor é o que segue: *"ausência de lesões recentes em superfície corporal de interesse médico legal. Quesitos: 1º- Não; 2º e demais não"*. O quesito de número 1 estava assim redigido: *"Quesitos: 1º) Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente".* Em 2/4/2025, sobreveio despacho nos autos determinando a intimação da recorrente para que se pronunciasse sobre o laudo juntado. O despacho contou com publicação no Diário Oficial em 9/5/2025. Em 20/5/2025, os autos da ação penal apresentaram a seguinte movimentação: *"Decorrido prazo de WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS em 19/05/2025 23:59"*.

Desta feita, outra não pode ser a conclusão do que aquela previamente estampada, ou seja, a de que o acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual elencou fundamentação inidônea. Até porque, como já consignado, a perquirição, com profundidade, sobre as invocadas teses de violação de domicílio e excesso policial apenas poderão ser esclarecidas no momento processual oportuno, isto é, após o término da instrução probatória, com as considerações a serem apresentadas pelas partes em debate e em contraditório nos respectivos memoriais, seguidos da fase de sentenciamento.

Nesta toada, é ínsito recordar que, na via estreita do *habeas corpus*, há impedimento ao aprofundamento no exame do conjunto probatório; ainda mais no caso em testilha, que conta com versões diametralmente opostas.

Em decorrência, considerando que não existe prevalência de versões e nem mesmo hierarquia de provas no processo penal, bem como pelo fato de que o Tribunal Estadual relegou a apreciação da aventada nulidade da busca domiciliar na residência da agravante ao juízo natural da causa e, assim, não se pronunciou, de forma aprofundada sobre a matéria, há óbice para maiores digressões e aprofundamento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em supressão de instância; o que é vedado.

Já se disse que *"é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)"* (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Confiram-se, também:

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. ***NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO.*** *PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, esclareceram as instâncias ordinárias que, embora primário, ficou demonstrado o envolvimento do paciente com a criminalidade, em especial com o tráfico de entorpecentes, pois responde à outra ação penal pelo mesmo delito. Além disso, "além da droga, foram apreendidos com o paciente uma balança de precisão e um rádio comunicador. Ademais, o local onde ocorreu a prisão, segundo relatos dos policiais, é conhecido como 'Boca do Dionefer', tudo a indicar, até o momento, indícios de reiteração na traficância" (e-STJ fl. 35).

De mais a mais, nos termos dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, a fuga do acusado para o interior da residência para se furtar a operação policial legitima a busca domiciliar (RE n. 1.491.517 AgR-EDv, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024, DJe 28/11/2024).

4. ***Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.004.351/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS*** *E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.* ***FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. ***O Tribunal de origem não analisou o mérito da primeira tese defensiva (nulidade da invasão domiciliar), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.***

2. A nulidade somente foi alegada nas instâncias ordinárias pelos corréus e não pelo próprio agravante. Dessa forma, não é possível considerar que a suposta ilicitude no ingresso do domicílio do recorrente já foi analisada pelas instâncias ordinárias, especialmente porque ele se encontrava em situação fática diversa da dos acusados que provocaram a manifestação do Tribunal.

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

Afinal, tratava-se de imóveis diversos, em locais diferentes e com incursões policiais que ocorreram em momentos distintos.

3. Para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

4. As instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado -, depois de análise aprofundada das provas, apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de maneira que não há ilegalidade manifesta na condenação do agravante pelo delito de associação para o narcotráfico.

5. ***Alterar a solução adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.***

6. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 778.869/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS*** *E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O Tribunal de origem não analisou o mérito da primeira tese defensiva (nulidade da invasão domiciliar), o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

2. A nulidade somente foi alegada nas instâncias ordinárias pelos corréus e não pelo próprio agravante. Dessa forma, não é possível considerar que a suposta ilicitude no ingresso do domicílio do recorrente já foi analisada pelas instâncias ordinárias, especialmente porque ele se encontrava em situação fática diversa da dos acusados que provocaram a manifestação do Tribunal. Afinal, tratava-se de imóveis diversos, em locais diferentes e com incursões policiais que ocorreram em momentos distintos.

3. Para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

*4****. As instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado -, depois de análise aprofundada das provas, apontaram elementos concretos,*** *constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo,* ***de maneira que não há ilegalidade manifesta*** *na condenação do agravante pelo delito de associação para o narcotráfico.*

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

5. ***Alterar a solução adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.***

6. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 778.869/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ***NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO /PROBATÓRIA.*** *ADVERTÊNCIA DO DIREITO DO PACIENTE AO SILÊNCIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. ***Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).***

3. No caso, observou-se a existência de fundadas razões a busca pessoal e o ingresso na residência, inexistindo mácula alguma na ação dos policiais, que já investigavam o local há algum tempo (investigações preliminares acerca da prática do crime de tráfico de drogas). Noutras palavras, numa visão limitada à cognição sumária do presente habeas corpus, ***o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias demonstra a existência de fundadas razões (justa causa)*** *tanto para a busca pessoal quanto domiciliar, motivo pelo qual descabe o reconhecimento de nulidade.*

4. Em relação à alegação de ausência de advertência do direito do paciente ao silêncio, cumpre ressaltar que a tese defensiva não foi examinada pelo Tribunal estadual, o que obsta a apreciação pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. ***Por fim, "ainda que haja controvérsias a respeito da autorização do réu para que os agentes estatais adentrassem no imóvel, a análise da matéria demandaria revolvimento aprofundado de provas, inviável na via estreita do habeas corpus. Além disso, as circunstâncias***

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

> ***antecedentes à abordagem policial deram suporte válido a diligência policial." (AgRg no HC n. 796.305/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).***
>
> ***6. Agravo regimental a que se nega provimento.***
>
> (AgRg no HC n. 852.095/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.) (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49447433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Código de Controle do Documento: f6637834-44ed-4a77-88f1-176f7ae5be80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0240327-1

AgRg no RHC 218.855 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107424820218080035 107424820218080035 50042797120258080000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PABLO RAMOS LARANJA - ES024619
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WUDERLENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PABLO RAMOS LARANJA - ES024619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:21:15
Código de Controle do Documento: 5CA2CF82-0DCD-4EF9-B9BC-D0E0789CCBCE